



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228 - São Paulo
Apelante: Anderson Felipe da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000384157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON FELIPE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso para manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228 - São Paulo
Apelante: Anderson Felipe da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32720

Roubo qualificado – Acusado preso logo após os fatos – Palavras da vítima confirmando a grave ameaça com faca – Desclassificação para roubo simples – Impossibilidade;

Roubo qualificado – Redução da pena base – Impossibilidade – Aumento pela reincidência – Bis in idem – Inocorrência – Regime prisional correto – Detração – Matéria de competência do juízo de execução – Recurso improvido.

Vistos.

ANDERSON FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e ao final condenado, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcus Alexandre Manhães Bastos, da 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 128/134).

Isso porque, no dia 2 de agosto de 2023, por volta das 23h38min, na Rua dos Marapés, nº 14, Jabaquara, nesta Capital, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de faca contra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228 - São Paulo
Apelante: Anderson Felipe da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

funcionário Lucas Barbosa de Souza, dois pacotes de café, pertencentes ao estabelecimento comercial OXXO.

Inconformada apela a Defensoria Pública buscando, apenas, a desclassificação da conduta para roubo simples e a redução da pena base ao mínimo legal, bem como a fixação de regime mais brando, inclusive, por aplicação da detração penal (fls. 159/172).

Recebido o recurso (fls. 179), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 176/178).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo seu improvimento (fls. 189/204).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta por Anderson Felipe da Silva contra a r. sentença de fls. 128/134, que o condenou, por infração ao art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa, de valor unitário mínimo.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre observar que a Defesa não discute a responsabilidade do acusado, limitando-se a pleitear a desclassificação para o delito de roubo simples ou a redução da pena, com fixação de regime mais brando.

Assim, embora o réu tenha admitido a subtração da *res furtiva*, mas negado o emprego da faca, ou que tivesse ameaçado funcionários, como a vítima Lucas Barboza de Souza o reconheceu como sendo o autor do assalto, fato confirmado pelo policial militar Mauro Tadeu de Jesus Júnior (registro audiovisual – fls. 95), não havia mesmo como reconhecer a improcedência da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228 - São Paulo
Apelante: Anderson Felipe da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Mas, em que pese o esforço da combativa Defensora Pública, o caso era mesmo de roubo qualificado, pois ficou bem caracterizada a grave ameaça, na medida em que a vítima Lucas reafirmou que o apelante entrou nas dependências da loja, subtraiu os pacotes de café e colocou na bolsa, ameaçando os funcionários e dizendo que não reagissem. Nesse ato, aliás, apontou e mostrou uma faca. Embora tenha visto claramente esse objeto, ele não foi apreendido pelos policiais que prenderam o acusado (registro audiovisual de fls. 95).

Ora, como se percebe, existe expressa referência do ofendido quanto à efetiva utilização da arma branca para a prática do crime, circunstância que facilitou a subtração e foi, portanto, suficiente para a caracterização do roubo qualificado.

Portanto, a falta de apreensão do objeto em nada beneficia o acusado, pois sua potencialidade lesiva pôde ser aferida por outros meios, como as declarações da vítima, palavra de fundamental importância para o esclarecimento de crimes dessa natureza.

Com isso, resta analisar a pena imposta.

A acusado é portador de maus antecedentes (autos nº 0007935-29.2016 e 0041027-17.2017 – fls. 25/28), e essa circunstância serve para elevar a pena, já que prevista no art. 59, *caput*, do Código Penal, não havendo motivo para qualquer modificação.

Vale observar que não há *bis in idem*, pois para o reconhecimento da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, foi utilizada condenação diferente daquelas que justificaram o agravamento da pena base pelos maus antecedentes.

Nesse sentido: “*Desde que singularmente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228 - São Paulo
Apelante: Anderson Felipe da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

apreciadas, é possível sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores de cada uma. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.” (HC 219.594/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

É o que está sedimentado no enunciado da Súmula nº 241 daquela Corte Superior: *“A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”* (Súmula nº 241, do Col. Superior Tribunal de Justiça).

De qualquer forma, não houve qualquer alteração nesta etapa porque a agravante (autos nº 0030840-13.2018.8.26.0050 – fls. 25/28) foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira fase, bem reconhecida a qualificadora do emprego de arma branca, foi a pena foi aumentada de 1/3 e, no mais, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da comprovada reincidência, o regime prisional não poderia mesmo ser outro que não o fechado.

Por fim, a aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal – cômputo do tempo de prisão provisória para determinação do regime inicial para cumprimento da pena –, ao contrário do que quer fazer crer a Defensoria Pública, não enseja a imediata progressão de regime, que pressupõe mais do que isso.

Melhor dizendo, a pretensão, quando for o caso, deve ser apreciada pelo Juízo da execução, onde as condições objetivas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1522978-86.2023.8.26.0228 - São Paulo
Apelante: Anderson Felipe da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

subjettivas da condenada e seu merecimento para a progressão poderão ser aferidos com segurança, nos termos do art. 66, inciso III, “c”, da Lei de Execução Penal.

Em suma, o improuimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão, anotando-se que permanecem presentes os motivos que justificaram a prisão processual (fls. 134).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR